

- b. Até que ponto o órgão jurisdicional nacional ainda tem margem para apreciar se uma medida de regulação de tarifas, necessária por força do artigo 28.º da Diretiva Serviço Universal, não constitui um ónus excessivo para o fornecedor do serviço de trânsito, atendendo aos objetivos que a mesma visa prosseguir?
- 3) O artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva Serviço Universal deixa em aberto a possibilidade de as medidas referidas nessa disposição serem tomadas por uma instância diferente da autoridade reguladora nacional que exerce a competência referida no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva Acesso <sup>(2)</sup>, tendo esta última autoridade apenas competência para aplicar essas medidas?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108, p. 51)

<sup>(2)</sup> Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (JO L 108, p. 7).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia de Miranda de Ebro (Espanha) em 24 de fevereiro de 2014 — Banco Grupo Cajatres S.A./María Mercedes Manjón Pinilla e Herança indivisa aberta por óbito de M.A. Viana Gordejuela**

**(Processo C-90/14)**

(2014/C 151/15)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Primera Instancia de Miranda de Ebro

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Banco Grupo Cajatres S.A.

*Demandados:* María Mercedes Manjón Pinilla e Herança indivisa aberta por óbito de M.A. Viana Gordejuela

**Questões prejudiciais**

- 1) São os artigos [6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE <sup>(1)</sup>, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores], contrários a uma norma, como a segunda disposição transitória da Lei 1/2013 de 14 de maio, que prevê, em todos os casos, uma redução da taxa de juro de mora, independentemente de a cláusula relativa aos juros de mora ser *ab initio* nula por abusiva?
- 2) São os artigos [3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13] contrários a uma norma nacional, como o artigo 114.º da Lei Hipotecária, que apenas permite ao juiz nacional, com vista à apreciação do caráter abusivo de uma cláusula que fixa os juros de mora, verificar se a taxa de juro convencional é superior ao triplo da taxa de juro legal e não outras circunstâncias?
- 3) São os artigos [3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13] contrários a uma norma nacional, como o artigo 693.º LEC, que permite exigir antecipadamente a totalidade do empréstimo por falta de pagamento de três prestações mensais, sem ter em conta outros fatores como a duração ou o montante do empréstimo ou quaisquer outros motivos relevantes e que, além disso, faz depender da vontade do credor a possibilidade de evitar as consequências do referido vencimento antecipado, salvo nos casos de hipoteca que onera a habitação própria do devedor do empréstimo hipotecário?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).